



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2018.

Autor: Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão

EMENTA

Fogos de artifício. Uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos e particulares. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 01/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão que “Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos e particulares no Município de Caçapava, e dá outras providências.”.

Apresenta justificativa às fls. 03/04.

Em que pese ser louvável o presente projeto este excede a competência parlamentar.

A matéria cuida do estabelecimento de padrões saudáveis e equilibrados para uma sadia qualidade de vida, porém o exercício da atividade econômica e o consumo dos fogos de artifício são lícitos em todo território nacional.

Há regulamentação pelo Decreto Federal nº 3.665/2000, pela Lei nº 6.938/81, art. 6º, inciso II, pelas Resoluções do CONAMA, quais



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

sejam: 01/1990, 02/1990 e 20/1994 e pela NBR nº 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Assim, esta Procuradoria entende que no caso em tela a matéria é de competência da União, pois não se trata de interesse local e sim de interesse nacional.

O INMETRO é o órgão responsável por certificar se os fogos de artifício X, Y ou Z obedecem aos padrões estabelecidos pela ABNT e estes uma vez certificados são licitamente comerciáveis não podendo o município restringir ou vedar a sua utilização.

Caso haja utilização de fogos de artifício com excessivos ruídos acima dos limites aceitáveis deve ser alvo de fiscalização dos órgãos ambientais.

No que tange ao art. 3º entende esta Procuradoria que também não é de competência municipal haja vista tratar-se de matéria processual, vejamos o que diz a CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Deve ser ressaltar que o art. 5º fere a independência e harmonia entre os poderes, uma vez que estabelece obrigatoriedade ao Poder Executivo local.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Meio Ambiente**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 07 de fevereiro de 2018.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712